21/02/2025

Número: 7000113-45.2025.8.22.0008

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Última distribuição : 13/01/2025 Valor da causa: R\$ 1.518,00 Assuntos: Abuso de Poder Juízo 100% Digital? SIM Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WALTER GONCALVES LARA (IMPETRANTE)	FRANK ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
NADJA FERREIRA DE ARAUJO LAGARES (IMPETRANTE)	FRANK ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
AMILTON ALVES DE SOUZA (IMPETRADO)	LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA (ADVOGADO)
GENEZIO MATEUS (IMPETRADO)	LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA (ADVOGADO)
HERMES PEREIRA JUNIOR (IMPETRADO)	LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA (ADVOGADO)
PEDRO CANDIDO CESARIO (IMPETRADO)	LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA (ADVOGADO)
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	
(CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11732 1530	21/02/2025 12:38	SENTENÇA	SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE

Número do processo: 7000113-45.2025.8.22.0008

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: WALTER GONCALVES LARA, NADJA FERREIRA DE ARAUJO LAGARES

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Polo Passivo: AMILTON ALVES DE SOUZA, GENEZIO MATEUS, HERMES PEREIRA JUNIOR,

PEDRO CANDIDO CESARIO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA, OAB nº RO12061

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WALTER GONÇALVES LARA e NADJA FERREIRA DE ARAUJO LAGARES contra ato de AMILTON ALVES DE SOUZA, GENÉZIO MATEUS, HERMES PEREIRA JUNIOR e PEDRO CANDIDO CESÁRIO, todos qualificados nos autos.

Em síntese, ressai de sua inicial que, em 1º de janeiro de 2025, houve a posse dos vereadores eleitos no Município de Espigão do Oeste/RO, sendo ainda realizada a eleição da Mesa Diretora, sem respeitar a proporcionalidade de representação partidária na composição de comissões do Poder Legislativo, em dissonância ao previsto no artigo 58, §1º, da Constituição Federal.

Em razão disso, requer a concessão da antecipação da tutela, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da eleição para a Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores do Município de Espigão do Oeste/RO, realizada na sessão de 01/01/2025, bem como autorizar a realização, desde logo, de nova eleição, sem os vícios apontados nesta demanda, assegurada a participação de representantes das maiorias e das minorias partidárias na composição, tendo em vista que a formação da chapa vencedora tem representado (03) partidos, sendo que o PL ficou com 02 (duas) vagas de 04 (quatro) possíveis, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

Decisão inicial, determinando a notificação do impetrado.

As informações foram devidamente prestadas, asseverando, em síntese, que: a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Espigão do Oeste foi realizada em total conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, sendo garantida ampla participação dos parlamentares e que a formação e o registro da chapa seguiu todos os trâmites e exigências legais, sendo a chapa vencedora a única a ser registrada, onde obteve maioria absoluta dos votos, com 08 votos favoráveis e apenas 03 contrários, evidenciando a legitimidade do processo, restando evidente a ausência de direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado.

Instado, manifestou-se o Ministério Público, asseverando, desinteresse na presente demanda, uma vez que entende que sua participação não terá nenhuma influência sobre eventual decisão a ser proferida em sede deste mandado de segurança, onde apenas se reconhecerá ou não o direito pleiteado, questão que ainda depende de dilação probatória.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é o remédio constitucional que visa garantir o direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica venha a sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consigne-se, de plano, que a intervenção deste poder encontra-se restrita ao exame da legalidade do procedimento instaurado e a observância aos ditames constitucionais relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que ao Judiciário é vedado adentrar no mérito de questões eminentemente administrativas.

Neste sentido, colaciona-se os ilustríssimos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e de Hely Lopes Meirelles, *in verbis:*

"Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (Direito Administrativo. 19ª Edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 227)."

"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito

administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. (Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 777/778)."

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que: "se o ato impugnado decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (RMS 24347/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, DJ 04/04/2003).

Adentrando a matéria fática, a concessão de mandado de segurança depende inexoravelmente da demonstração, por meio de prova pré-constituída, de violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo (não amparado por habeas corpus ou habeas data) perpetrada por ato de autoridade pública, mediante ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88 e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Esclarece a doutrina que o direito líquido e certo "é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. (...) Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança" (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 155/156).

Em sede de cognição sumária, a teor do que dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, a concessão de liminar está condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos seguintes requisitos: a) a existência de ato administrativo passível de suspensão; b) a presença de fundamento relevante na exposição dos fatos e do direito; e c) a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida apenas ao final do julgamento da causa.

De um modo geral, a Mesa é o órgão diretivo de qualquer Casa Legislativa e, nos termos da Carta Magna, deve assegurar, **tanto quanto possível**, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que dela fazem parte.

Conforme jurisprudência pátria e majoritária parcela da doutrina brasileira, o uso da expressão *"tanto quanto possível"* busca superar meros desajustes matemáticos ou obstáculos fracionários, tratando-se de princípio inafastável e insuperável.

Assim, se a composição da Mesa Diretora foi escolhida em estrita observância às normas regimentais, não cabe ao Judiciário anular a escolha, simplesmente por não alcançar a composição que representa proporcionalmente todos os membros da casa.

Passo, então, à análise dos três requisitos:

Em relação ao primeiro requisito, entendo que existe ato administrativo passível de suspensão na espécie, sendo viável a realização, ainda que excepcional, de controle judicial dos atos apontados nesta impetração.

Aduz o artigo 58, §1º, da Constituição Federal:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa."

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, eis que o início dos trabalhos legislativos já se iniciaram no último dia primeiro.

Nas palavras do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, ao votar no MS 22.494/DF, "É da essência de nosso sistema constitucional, portanto, que, onde quer que haja uma lesão a direitos subjetivos, não importando a origem da violação, aí sempre incidirá, em plenitude, a possibilidade de controle jurisdicional. [...] Os círculos de imunidades de poder – inclusive aqueles que concernem ao Poder Legislativo – não o protegem da intervenção corretiva e reparadora do Judiciário, que tem a missão de fazer cessar os comportamentos ilícitos que vulneram direitos públicos subjetivos".

Assim, o caso dos autos revela típica situação de possibilidade de controle judicial, pois, ao apontar suposta ilegalidade em razão da inobservância do devido processo legal constitucional com seus corolários da ampla defesa e contraditório, coaduna-se com a aferição da legalidade formal do procedimento.

Quanto ao segundo requisito (relevância e plausibilidade do direito alegado), entendo que assiste razão ao Impetrante.

Nos termos do art. 58, §1º da Carta Magna, quando da composição da Mesa Diretora, esta deverá respeitar a pluralidade de vozes, garantindo o acesso de minorias observando as disposições constitucionais.

Assim, nota-se que as maiorias e as minorias devem ser respeitadas na formação da mesa, não podendo haver hegemonia na sua composição por um só partido ou bloco, devendo haver distribuição de representações partidárias minimamente razoável, que reflita alguma representação proporcional. A observância dos números de vereadores de cada partido, em ordem decrescente, orienta a composição da mesa, de modo que cada agremiação deve estar, na medida do possível, representada proporcionalmente.

Portanto, no presente caso, a não observação do disposto no artigo 58, §1º, da Constituição Federal, caracteriza violação ao direito líquido e certo, sendo, então, a justificativa do ajuizamento desta demanda, eis que vicia as deliberações da Casa Legislativa e, consequentemente, tornando-a absolutamente nula.

A formação da Mesa como está acarreta prejuízos ao partidos menores, que muitas vezes representam segmentos minoritários da sociedade pois, ao não comporem a mesa, são cerceados de emanar decisões influenciadoras, o que pode levar à marginalização social das minorias, comprometendo, ainda, a representatividade e a democracia representativa no âmbito da Câmara dos Vereadores.

Passo, por fim, à análise do terceiro requisito (risco da demora e possibilidade de ineficácia da medida).

O processo político-administrativo tem rito célere eis que já se iniciou no dia 1º janeiro de 2025.

Assim, sem a concessão de medida liminar nestes autos, há risco de perecimento do direito alegado e de impossibilidade de se obter um resultado útil ao final desta demanda. Sem dúvidas, há urgência na prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante.

No caso em análise, a violação alegada pelos impetrantes, é de que foram eleitos para a Mesa da Câmara de Vereadores de Espigão do Oeste/RO 2 (dois) vereadores do partido PL, 1 (um) do PSD e 1 (um) do PODEMOS, de modo que, dos partidos que têm representantes na Câmara Municipal, o PL ficou com 02 (duas) vagas de 04 (quatro) possíveis, ou seja, 50% (cinquenta por cento), de modo com que o partido MDB, PDT e REPUBLICANOS não possuem qualquer representante na mesa diretora, enquanto o partido PL logrou êxito em eleger 02 (dois) representantes para as 04 (quatro) vagas disponíveis.

Quanto aos fatos, não há controvérsia. Nas informações apresentadas na Ata de eleição (ID 115582364) realizada, resta inconteste a eleição dos parlamentares.

Percebe-se, pois, da simples análise aritmética no número de cadeiras da Casa, a composição partidária, o número de membros da Mesa Diretora e a composição partidária da Mesa, percebe-se evidente desproporção ao previsto no mandamento constitucional, pois o acumulo de cargos por único partido majoritário, representou a supressão da participação de minorias, quando possível uma participação mais equânime na distribuição dos cargos da mesa.

Ainda que a norma regimental apresenta apenas o procedimento formal de escolhas dos membros da Mesa Diretora, sendo silente quanto à proporcionalidade da representação partidária, não significa que ela possa ser ignorada, sob pena de violação da carta magna.

Ainda que a proporcionalidade não seja regra de caráter absoluto, aplica-se de forma absoluta, tanto que o próprio dispositivo constitucional destaca o *"tanto quanto possível"* não para permitir o afastamento da norma constitucional, mas sim, para garantir, sempre que possível, a correta ponderação quando da eleição dos componentes da Mesa Diretora quando não for possível viabilizar a participação de todos.

Assim, deve ser concedida a segurança ora pleiteada para anular integralmente a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, ocorrida no dia 01 de janeiro de 2025, determinando-se a realização de novas eleições no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da autoridade coatora por Oficial de Justiça.

É importante ressaltar que este Juízo não possui a pretensão de interferir no Poder Legislativo (o que certamente seria indevido), eis que a eleição da Mesa da Câmara é ato político-administrativo *interna corporis*, sendo constituído na forma regimental, não passível de revisão pelo Poder Judiciário, a não ser que haja ofensa às leis de regência ou ao devido processo legislativo. Melhor dizer, não cabe ao Judiciário questionar critérios para convocação de sessão para eleição da Mesa Diretora quando observado o Regimento Interno da Casa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do art. 489 do Código de Processo Civil, não infringindo o disposto no §1°, IV do aludido artigo.

Neste sentido, já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 04/06/1998, negaram provimento, DJU 17/08/1998).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO**a liminar pleiteada e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **WALTER GONÇALVES LARA** e **NADJA FERREIRA DE ARAUJO LAGARES**, o que faço para **ANULAR** integralmente a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, ocorrida no dia 01 de janeiro de 2025 e **DETERMINAR** a realização de novas eleições no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da autoridade coatora por Oficial de Justiça.

A realização da eleição deverá ser realizada sem prejuízo ao Princípio da Publicidade e ao Princípio da Proporcionalidade Partidária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões (15 dias) e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Promova a exclusão do Ministério Público do rol de interessados.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

EDERSON PIRES DA CRUZ

Juiz de Direito